



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 362 /2010** - 94ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:**  
25/10/2010  
**PROCESSO Nº 1/1971/2009** **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.04608**  
**AUTUANTE:** BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR  
**RECORRENTE:** M. A. VARIEDADES LTDA.  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** - **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** 1. Constitui embaraço à ação fiscal [e infração à legislação tributária] não apresentar documentos fiscais solicitados, no prazo assinalado no *Termo de Intimação*. 2. Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. 3. Confirmada a decisão condenatória. Auto de Infração julgado **procedente**, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. **Infringidos** os arts. 814 e 815 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS. **Penalidade:** art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Consta do p. processo a infração tributária constituída no **embaraço** ao procedimento de fiscalização, ao deixar, o contribuinte, de entregar documentos solicitados no *Termo de Intimação*, pelo agente do Fisco.

Autuado revel.

O feito foi julgado procedente na instância singular e interposto o recurso voluntário, através de advogado regularmente constituído.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão revisanda, tendo o acorde do representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

## **VOTO DO RELATOR**

O exame dos autos demonstra tratar-se de auto de infração em face da não apresentação dos documentos solicitados, repercutindo na multa de 1.800 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará.

Induvidosamente, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF -, estadual, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas ao retrocitado tributo.

O dever em colaborar com o Fisco se insere no poder de império (*ius imperi*) cuja doutrina se vê na maioria dos compêndios do Direito Administrativo.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão.



Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer horário, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, § 2º) com o auxílio de força policial, se for o caso de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817).

### **A MULTA APLICÁVEL**

Aplica-se, neste contexto, a norma sancionadora (art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96):

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":

...

VIII - outras faltas:

...

c) **embaraçar**, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio e forma, multa equivalente a um mil e oitocentas Ufir".

Grifo nosso

O caso em espécie - embaraço -, encontra em HUGO DE BRITO MACHADO adesão quanto ao rigor da multa, ao considerar que:

*"O embaraço à ação fiscalizadora é, sem dúvida, uma falta das mais graves que o contribuinte pode cometer, e por isso mesmo haveria de ser apenado mais severamente." (ICM, Ed. Sugestões Literárias, 1ª. Edição, SP, 1971, p. 213).*

Não se pode olvidar tal consideração. A omissão do contribuinte, ainda que involuntária, tendo resultado em inobservância da norma estabelecida pela legislação, resulta em fato típico ou delito tributário.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A tese recursal trazida a termo nos autos, com fulcro de que "no julgamento não foram apreciadas as provas documentais acostadas à impugnação" é inteiramente insubsistente, haja vista que, sendo revel em 1ª. Instância, nem ao menos foi interposta a impugnação e por conseguinte, os documentos que lhe teriam sido "anexados".

Outro argumento, o de que seria "razoável, no mínimo a existência de dúvida de que a recorrente tenha praticado qualquer violação a legislação" não pode prosperar, ao mero e simples manuseio dos autos, ante a Intimação formalizada e a não apresentação dos documentos solicitados.

Alega que "não houve fundamentação de procedência do julgamento do auto de infração, pois a hipótese de incidência do tributo deve descrever desde a materialidade do fato gerador, até as formas e prazos dentro do princípio da estrita legalidade."

Trata-se, também, de razão inteiramente insubsistente, posto que a infração não se referiu à tributo, mas de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Logo, não haveria necessidade de reportar-se, o julgamento, a descrição de hipótese de incidência de tributo, posto que não é deste que se cogitou em sede de autuação.

Demais disso, a autuação decorre do descumprimento do primeiro Termo de Intimação cuja ciência se dera de forma pessoal.

Pelo exposto, infere-se da autuação considerada, em face de norma legal, pelo lançamento tributário por via de aplicação de multa, ora considerado precedente.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....1.800 UFIRCES.

### VOTO:

No sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória, exarada em 1ª. Instância, nos moldes versados em Parecer da Consultoria Tributária, respaldado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto, pois.

ARGB

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M. A. Variedades Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e decidir pela procedência da ação fiscal, e assim confirmar a decisão (condenatória), exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12. de novembro de 2010.*

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
PRESIDENTE DA CÂMARA, em exercício

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Francisco Abílio de Lima**  
CONSELHEIRO


  
**José Rômulo da Silva**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
p.p. **Cid Marconi Gurgel de Souza**

**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Jussara Dias Soares**  
CONSELHEIRA

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**